



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6615 - DF (2019/0324709-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARLENE FERRAZ VIEIRA
ADVOGADOS : RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA - ES024426
DANIELLA CRISTINA ZON E OUTRO(S) - ES020154
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E, POR CONSEQUENTE, NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 968, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não cabe ação rescisória contra acórdão ou decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do recurso especial e, por conseguinte, não apreciou o mérito da controvérsia, em razão da incompetência desta Corte.

2. É inaplicável a regra do art. 968, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC) vigente às ações rescisórias ajuizada sob a égide do CPC de 1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6615 - DF (2019/0324709-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : MARLENE FERRAZ VIEIRA
ADVOGADOS : RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA - ES024426
DANIELLA CRISTINA ZON E OUTRO(S) - ES020154
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E, POR CONSEQUENTE, NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 968, § 5º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não cabe ação rescisória contra acórdão ou decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que não conheceu do recurso especial e, por conseguinte, não apreciou o mérito da controvérsia, em razão da incompetência desta Corte.

2. É inaplicável a regra do art. 968, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC) vigente às ações rescisórias ajuizada sob a égide do CPC de 1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLENE FERRAZ VIEIRA contra a decisão de minha relatoria de fls. 236/238, que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera a alegação de que "[a] decisão anterior não respeitou o processamento previsto art. 968, § 5º do código de processo civil" (fl. 248).

Defende que "a ação corretamente impugnou o acórdão, demonstrando que o mesmo violou a norma processual descrita no art. 968, § 5º do CPC, merecendo reforma a decisão agravada, pois o entendimento posto não deve ser aplicada à

hipótese dos autos" (fl. 249).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 259/264).

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada é uma ação rescisória de ação rescisória. A parte autora, que promoveu a primeira demanda, insurge-se agora contra a decisão da Ministra Regina Helena Costa que, ao indeferir a petição inicial da primeira ação, a AR 5.468/ES, teria violado o art. 968, §§ 5º, I e II, e 6º, do CPC.

Argumenta que a petição inicial da AR 5.468/ES não poderia ter sido indeferida, mesmo diante do não conhecimento do recurso especial primitivamente interposto, uma vez que, segundo a norma processual que rege o processamento das ações rescisórias, era caso de determinar a emenda à petição inicial, com a determinação de remessa dos autos ao tribunal competente.

Verifico, contudo, que a decisão rescindenda extinguiu a primeira ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, no qual não havia previsão de emenda à inicial, introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 968, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

Além de não ser cabível o ajuizamento de ação rescisória contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial e, por conseguinte, não apreciou o mérito recursal em razão da incompetência desta Corte, conforme já exarado na decisão agravada, acrescento que a hipótese não autoriza a aplicação das regras previstas no CPC vigente para garantir a emenda à inicial e o envio dos autos ao Tribunal competente, porquanto devem ser observadas as regras processuais vigentes quando do ajuizamento da ação.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Primeira Seção, *"sob a égide do CPC/1973, não é possível a emenda da inicial e, por conseguinte, a readequação do pleito rescisório ao acórdão proferido pelo juízo a quo, o que impossibilita a remessa dos autos para o juízo tido como competente para o exame da controvérsia"* (AgInt nos

EDcl nos EDcl na AR 5.477/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 7/11/2019).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/2015, que extinguiu a Ação Rescisória, proposta na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada concluiu pela incompetência desta Corte para julgar a presente Ação Rescisória, já que o acórdão rescindendo não apreciou o mérito da controvérsia, limitando-se a afirmar que, para analisar os motivos pelos quais levaram o Tribunal de origem à conclusão diversa da exposta no laudo pericial, seria necessário o revolvimento da matéria fática dos autos.

III. Conforme jurisprudência desta Corte, "não cabe ação rescisória contra acórdão que não conhece do recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade, porquanto não houve apreciação do mérito, pressuposto inafastável para essa espécie de pretensão" (STJ, AgInt na AR 5.613/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/09/2017), como no caso, em que o acórdão rescindendo, face a incidência da Súmula 7/STJ, negou seguimento ao Recurso Especial.

IV. Por outro lado, "tratando-se de demanda ajuizada na vigência do CPC/1973 não há que se falar na incidência do regramento previsto no § 5º do art. 968, do CPC/2015, nos moldes do Enunciado Administrativo 02/STJ" (STJ, AR 4.992/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2017), mormente considerando que, no caso dos autos, a decisão que se busca rescindir é, na realidade, o acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal. No mesmo sentido: "O STJ, ao tempo da vigência do CPC/1973, vinha reconhecendo que, naqueles casos em que a parte autora equivoca-se quanto à indicação do julgado rescindendo, não compete ao STJ corrigir o referido erro no ajuizamento em razão da matéria, ainda que seja para determinar a remessa dos autos ao juízo competente. Desse modo, tratando-se de demanda ajuizada na vigência do CPC/1973, não há que se falar na incidência do regramento previsto no § 5º do art. 968 do CPC/2015, nos moldes do Enunciado Administrativo 02/STJ" (STJ, AR 4.514/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt na AR 5.596/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl na AR 5.477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/11/2019; AgInt na AR 4.472/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/11/2018; AgInt nos EDcl na AR 5.171/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/11/2017; AgRg na AR 5.591/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/11/2016; AgInt na AR 5.057/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl na AR n. 5.010/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/1973. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 515 DO STF. INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo a ação rescisória ajuizada sob a égide do CPC/1973 devem ser observados os pressupostos processuais então preconizados, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, aplicando-se, por analogia, o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Consoante dispõe o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias dos seus julgados.

3. Hipótese em que a causa de rescisão do julgado apontada na exordial - relativa à necessidade de demonstração da incapacidade da ré para o recebimento de pensão por morte -, se existente, não surgiu no julgamento do recurso especial, mas por ocasião da apreciação da apelação pelo Tribunal Regional Federal, que, reexaminando o acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença, para conceder a ordem, garantindo a reversão da pensão especial de ex-combatente à ora ré, de maneira que é de se reconhecer a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para julgar a ação rescisória.

4. Incidência da Súmula 515 do STF: "A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório."

5. É incabível o pedido de remessa dos autos à origem para julgamento do feito, tendo em vista o entendimento do STJ (sob a égide do CPC/1973) de que, proposta erroneamente a rescisória, é incabível a remessa dos autos ao juízo competente, já que a inicial ataca acórdão equivocado, não podendo o relator corrigir a causa de pedir e o pedido.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt na AR n. 5.596/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.615 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0324709-0

Número de Origem:

00296085420178080000 00347438720088080024 024080347438 02408034743820130023
24080347438 2408034743820130023 296085420178080000 347438720088080024

Sessão Virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARLENE FERRAZ VIEIRA

ADVOGADOS : RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA - ES024426
DANIELLA CRISTINA ZON E OUTRO(S) - ES020154

RÉU : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXAME PSICOTÉCNICO /
PSIQUIÁTRICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLENE FERRAZ VIEIRA

ADVOGADOS : RENATA ARAÚJO DA CRUZ SILVA FERREIRA - ES024426
DANIELLA CRISTINA ZON E OUTRO(S) - ES020154

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/09/2024 a 01/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de outubro de 2024